



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 031/2021

PROJETO: P. Nº 2256/2021: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 490.348,40, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II, C/C ART. 43, § 1º, INCISO III AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CFOG

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO: 23/06/2021

1ª APRECIAÇÃO: —

2ª APRECIAÇÃO: —

3ª APRECIAÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 631 DE 24/06/2021

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ em 25/06/21
EDIÇÃO 2292



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 19/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2256/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo n.º 19/2021, que *“autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso III ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 02 de junho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 19/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2256/2021

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei ordinária n.º 19/2021, que *“autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso III ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”*.

Considerando que a despesa referente ao Cislipa atualmente é computada em uma dotação orçamentária que computa no índice de pagamento com despesa de pessoal, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná faz-se imperiosa a criação de nova rubrica orçamentária da forma em que se apresenta para que esta despesa não contabilize mais no cálculo do índice de pessoal da folha de pagamento.

Contando com a acolhida e aprovação deste, sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiaquara, 02 de junho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
PREFEITO



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2256/2021

“Autoriza a abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso III ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde
07.002 – Fundo Municipal de Saúde
07.002.10 – Saúde
07.002.10.301 – Atenção Básica
07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde
07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde.
3.3.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO
Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) ----- 219.024,40
Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres -----50.000,00
1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -----221.324,00

TOTAL: R\$ 490.348,40

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Anulação de dotação orçamentária, de acordo com o inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

07 – Secretaria de Saúde
07.002 – Fundo Municipal de Saúde
07.002.10 – Saúde
07.002.10.301 – Atenção Básica
07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde
07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde
3.1.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) -----219.024,40
Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres -----50.000,00
1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar----- 221.324,00

TOTAL: R\$ 490.348,40

Art. 3º O valor indicado como crédito adicional especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2021

07
5

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 1364 / 2021

DATA: 01/06/2021 - :16:50:58

TIPO: 6 - Abertura Externa

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - Secretaria Municipal de Admini:
CPF/CNPJ: 76.022.490/0001-99 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: PRAÇA PRAÇA ROCHA POMBO, 10
Complemento: **Bairro:** CENTRO
Cidade: Morretes - **CEP:** 83350-000
Telefone: **Celular:** 3462-1266

ASSUNTO/MOTIVO: Outros em geral
ANALISE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - Secretaria Municipal de Administração , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

BOA TARDE, SEGUE EM ANEXO O PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO RUBRICA ORÇAMENTARIA DO CISLIPA, PARA QUE NÃO COMPUTE NAS DESPESAS DE PESSOAL.

Observação:

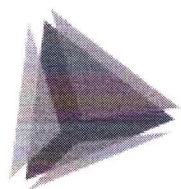
End. Correspondência: PRAÇA ROCHA POMBO - Nº: 10
Bairro: CENTRO
Cidade: Morretes - PR
CEP: 83350000 **Complemento:**
Telefone: - **Celular:** 3462-1266 - **Email:** EMANUELLE.BORGES@MORRETES.PR.GOV.BR

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - Secretaria Municipal de Administração
Requerente

Usuário Externo
Funcionário



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS



Criada em: 16/02/2021

Identificador da demanda: 205918

Administração Pública Municipal - Contabilidade Pública

Demandante

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interlocutor: JOSIELE DE SOUZA DUARTE

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Boa tarde!

O Município de Morretes recebeu um repasse do Estado no valor de R\$ 149.850,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) referente a Operação Verão Maior 2020/2021. Este valor o Município repassou para o Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná conforme contrato em anexo. O Município está contabilizando como rateio de consorcio com desdobramento de despesa com pessoal, impactando no índice.

Este repasse ao Consorcio não contempla a atenção básica do Município e sim ao Samu (atenção media e alta complexidade), gostaríamos de saber realmente se deve entrar no índice de pessoal do Município, uma vez que o Município de Antonina também participante do Consorcio tem um Acórdão do TCE PR Processo nº 562442/18 que não enquadra no índice de pessoal.

Atenciosamente,
Josiele de Souza Duarte

Histórico da Demanda

16/02/2021 - 15:32 - Formulada

16/02/2021 - 15:50 - Acolhida

16/02/2021 - 15:50 - Transferida

17/02/2021 - 08:08 - Transferida

23/02/2021 - 19:56 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 16/02/2021 - 15:33 | Concluída em: 23/02/2021 - 19:56

Prezada Srª Josiele,

Primeiramente, convém mencionar que o § 2º do art. 4º da Resolução SESA/PR nº 1.199/2020 define o campo de aplicação/destinação dos recursos repassados pelo Estado do Paraná para atendimento do Programa Operação Verão Maior 2020/2021. Ali, consta expressamente que as verbas poderão ser destinadas ao reforço das equipes assistenciais nos serviços de urgência pré-hospitalar/SAMU ou SIATE, no serviço aeromédico, nos serviços ambulatoriais/pronto atendimento, e/ou nos serviços hospitalares/pronto socorro e internação.

Por segundo e em linha com a decisão contida no Acórdão nº 3.258/20 - TP (Processo nº 562442/18 - TC), verifica-se que os repasses decorrentes de contratos de programa celebrados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná para pagamento de pessoal alocado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, que prestam serviços complementares à atenção básica classificados como de complexidade intermediária (como em especialidades de Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS, por exemplo), poderiam ser classificados fora do grupo de natureza "1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" ou do Elemento de Despesa "34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO".

Ou seja, tais gastos poderiam ser contabilizados no grupo de natureza da despesa "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES" e no Elemento de Despesa "39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA". E, por conseguinte, deixariam de ser adicionados à soma de despesas com pessoal para fins de apuração do índice de pessoal determinado pela LRF, observados os critérios da Memória de Cálculo do Relatório RGF - Despesa com Pessoal Poder Executivo divulgado pelo TCE-PR em seu site (acessível pelo link: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/12/pdf/00322568.pdf>).

Por fim, assinala-se que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser promovida nos termos do art. 311 do Regimento Interno TCE-PR e do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Curitiba, 23/02/2021.

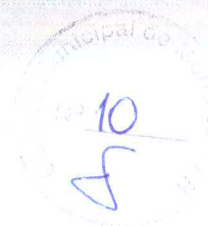
Atenciosamente,

Equipe de Atendimento CGF



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 02 de junho de 2021.

Mem. Int. 037/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.256/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.256/2021 – Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41 inciso II c/c art. 43, § 1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

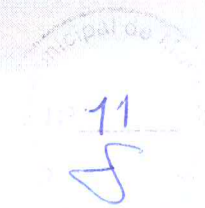
Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMO. SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 031/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.256/2021 – Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41 inciso II c/c art. 43, § 1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de junho de 2021.

Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

12
J

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de junho de 2021.

Mem. Int 030/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.256/2021 – SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41 inciso II c/c art. 43, § 1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Recebido em
02/06/2021
Janele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30.110
27/06/2021

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



13
5

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2256/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura de **crédito adicional especial** para fins de ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ao orçamento geral do Município de Morretes, na quantia de R\$ 490.348,40 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Acompanhado de Justificativa, o Sr. Exmo. Prefeito Municipal informa que o presente projeto possui a finalidade de retirar a dotação orçamentária referente à despesa do CONSORCIO MUNICIPAL – CISPLIPA do câmputo na despesa de pessoal, realocando-a para outra dotação a fim de que esta não contabilize no cálculo do índice de pessoal da folha de pagamento, conforme orientação do TCE-PR.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem coube a iniciativa da proposição obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 95, bem como 69, XXIII. Ademais as matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” e em seu artigo 41 prevê que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

No caso em tela, a operação de retirada da despesa oriunda do contrato de rateio firmado pelo Município de Morretes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), do câmputo da despesa com pessoal é juridicamente possível, uma vez que o próprio TCE/PR já entendeu no sentido de não haver irregularidade quanto a não contabilização de tais gastos como despesa de pessoal,

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

não incidindo, portanto, no cômputo do índice de pessoal referente a folha de pagamento.

Assim, conforme teor do Acórdão n.º 3258/20 – do Tribunal Pleno do TCE/PR, as despesas referentes ao Consórcio Cislipa não se tratam de terceirização de mão-de-obra a ser necessariamente contabilizada como despesa de pessoal a impactar no índice de gastos com pessoal, posto que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que apenas os gastos com pessoal que possuem a finalidade de substituição de servidores ou empregados públicos é que devem ser contabilizadas para fins de cômputo no referido índice, conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.” (grifei)

Dessa forma, considerando que os serviços prestados pelo consórcio Cislipa, os quais se referem exclusivamente as atividades médicas voltadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), conclui-se que tais serviços não integram a categoria da atenção básica à saúde, sendo, portanto, atividade complementar à obrigação dos municípios, sendo portanto, juridicamente viável a pretensão de abertura do crédito especial por anulação de dotação orçamentária conforme pretendido no presente projeto de lei.

De acordo com artigo 42 da mencionada Lei Federal n.º 4.320/64, “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

15
5

São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

No que refere ao conteúdo redacional do Projeto, verifica-se que não possui inconformidades, não havendo portanto, necessidade de readequações.

Por fim, esta Procuradoria **entende possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei** em razão de não existirem óbices jurídico-legais.

Morretes, Palácio Marumbi, 08 de junho de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16
f

PROCESSO Nº: 562442/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3258/20 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Antonina. Equivocada contabilização de terceirização de mão de obra. Ausência de elementos de prova relativamente às licitações invocadas. Celebração de contrato com consórcio municipal de saúde para manutenção do SAMU. Atividade que extrapola a atenção básica, de competência dos municípios. Desnecessidade de contabilização de gastos como despesa de pessoal. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação oriunda de comunicação formulada pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL (GEPATRIA), organização do Ministério Público do Paraná, mediante a qual informa esta Corte da contratação de mão de obra por meio de interposta empresa, supostamente contabilizada de forma incorreta pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA.

A representação aponta que o município celebrou contrato, mediante credenciamento, para a prestação de serviços na área de saúde e de assistência social, não tendo contabilizado tais despesas como de pessoal, tendo ainda apontado que houve descumprimento da Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 e da Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde, eis que em relação a essas licitações não houve prova de que o edital tenha sido precedido de elemento que demonstrasse a impossibilidade de prestação de serviços por órgãos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17

A representação foi recebida (Despacho n.º 1773/2018, peça 7) e determinada a citação do município.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE ANTONINA (peça 13) afirmou que: (i) na metodologia para apuração de despesas com pessoal utilizada pelo município são contabilizados os funcionários ativos e inativos do quadro funcional, valor esse que não extrapola o admitido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); (ii) quanto à terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, tem-se que os valores seriam contabilizados como “outras despesas de pessoal”, nos termos do §1º do artigo 18 da referida lei; (iii) na hipótese de “terceirização lícita – frisa-se, não da mão de obra, mas de serviço, quanto à atividade-meio –, as despesas do contrato não estarão abrangidas no conceito legal fiscal, nem serão abarcadas pelas suas limitações e vedações, sempre que o objeto do pacto for um resultado factível, um serviço pronto e acabado” (fls. 3); (iv) a contratação dos serviços de saúde por municípios pequenos para atendimentos que extrapolam a capacidade de serviços diretos, inclusive plantões de emergência, bem como os procedimentos especializados que excedem à responsabilidade de atendimento da atenção básica pelo município, não caracterizam substituição de mão de obra para fins de cálculo de pessoal; e (v) é regra a necessidade de realização de concurso público para a complementação dos serviços públicos de saúde, porém, no caso do município, incabível diante do excesso do limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1304/2020, peça 18), que concluiu pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005, ao prefeito municipal, bem como expedir determinação ao MUNICÍPIO DE ANTONINA para que se abstenha de contratar profissionais ligados à área da saúde por meio de empresa interposta e registre os recursos despendidos com os respectivos serviços sob a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”.

O órgão ministerial (Parecer n.º 400/2020, peça 19) acompanhou a unidade técnica, concluindo pela procedência, com aplicação de multa ao prefeito e expedição de determinações para que o município contabilize os gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18
J

terceirização de serviços médicos e gastos com pessoal do CISLIPA no elemento sob a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", e observe as diretrizes da Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 e a Portaria de Consolidação n.º 1, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde na contratação indireta de serviços de saúde.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, divergindo da instrução, que a presente representação é improcedente.

A representação dá conta, em primeiro lugar, da irregular contabilização de despesa relativas à terceirização de mão de obra na área de saúde, as quais não estariam sendo registradas como "outras despesas de pessoal".

Consoante determina no artigo 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência." (grifei)

No entanto, não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como "outras despesas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19
J

peçoal” a impactar no índice de gastos com peçoal, mas tão somente aquela que objetive a substituição de servidores ou empregados públicos.

Em decisão desta Corte (Acórdão n.º 5348/2016 da Primeira Câmara) que se fundamentou na análise da unidade técnica, esta ponderou que:

“(…) o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se sugere investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários. Assim, não se deve considerar como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do cálculo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de peçoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego” (grifou-se).

Assim, para a correta definição acerca do registro contábil da despesa, há que se saber se os serviços prestados pelo referido consórcio, extrapolam a atividade-fim do município, que seria a atenção básica à saúde.

No entanto, faltam elementos nos autos para essa correta aferição.

Da inicial apenas consta que:

“veio a conhecimento desta Promotoria a existência de contratos mediante credenciamento na área de saúde e da assistência social em relação aos quais o Município não se manifestou no que tange à contabilização nas despesas com peçoal” (peça 3, fls. 2)

Ou seja, não houve a juntada de quais seriam esses contratos e seus respectivos objetos, a obstar a análise da sua regularidade e impor a improcedência da representação nesse ponto.

Em outro ponto, a inicial da representação expressamente menciona o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) para o qual se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



estaria transferindo recursos para o pagamento de pessoal sem a correta contabilização.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade¹ e compulsando os contratos de rateio disponibilizados apenas a partir do exercício de 2018 (n.ºs 8/2018, 8/2019 e 8/2020), tem-se que seus objetos se referem exclusivamente a uma única atividade: manutenção e gestão do componente SAMU 192, Central de Regulação SAMU, Unidade Móvel Avançada UTI/SAMU e Base Descentralizada.

Em decisão recente (Acórdão n.º 2238/2020 do Tribunal Pleno), esta Corte teve a oportunidade de decidir que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não integra a atenção básica à saúde, sendo, portanto, atividade complementar à obrigação dos municípios, nos seguintes termos:

“Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas³, os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS.

De acordo com o Ministério da Saúde⁴, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 integra a Política Nacional de Urgência e Emergência destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), as quais são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de

¹ www.cislipalitoral.com.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21
f

média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde⁵, redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h, conceituando UPA 24 h como o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências – RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária”.

Assim, não há irregularidade quanto à não contabilização de tais gastos como despesa de pessoal.

Por derradeiro, tem-se a alegação de descumprimento da Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 e da Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde, eis que em relação a essas licitações não houve prova de que o edital tenha sido precedido de elemento que demonstrasse a impossibilidade de prestação de serviços por órgãos públicos. No entanto, como afirmado acima, não houve a indicação de quais seriam essas licitações e contratos e seus respectivos objetos para a análise da sua licitude.

À mingua de elementos probatórios mínimos, forçoso concluir que não procede a representação.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

22
J

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. Determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Câmara Municipal de Morretes

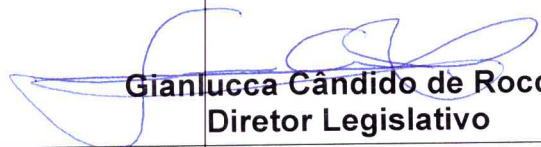
ESTADO DO PARANÁ

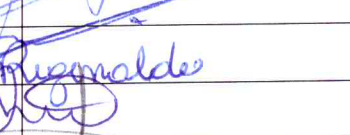
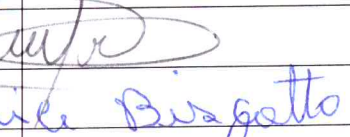
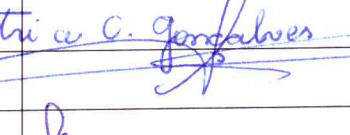
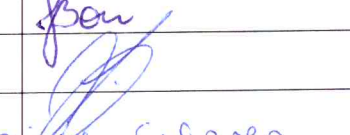
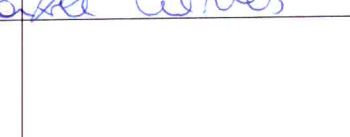
23
J

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.256/2021 – SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de 490.348,40, nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1º, inciso III ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de junho de 2021.


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		10/06/21
João Vitor Peluso		14/06/2021
Celso Ferreira de Souza		14/06/21
Isael Alves		10/06/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		10/06/2021
Mauro Cardoso de Pontes		14/06/2021
Elói Nogueira		10/06/2021
Marcela da Silva Elias		10/06/2021
Fabiano Cit		10/06/2021
Luciane Costa Coelho		20/06/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE MORRETES

24
J

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR UNULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 490.348,40, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1º, INCISO III AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

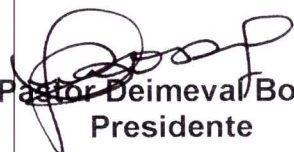
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

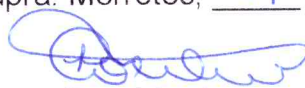
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 de junho de 2021.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

25
J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE 490.348,40, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41 INCISO II C/C ART. 43, § 1º, INCISO III AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

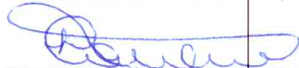
Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.


Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.

Vereador 

EXMO. SENHOR. LUCIANE COSTA COELHO
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

26
J

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR UNULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 490.348,40, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1º, INCISO III AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

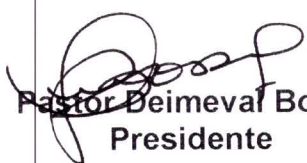
À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

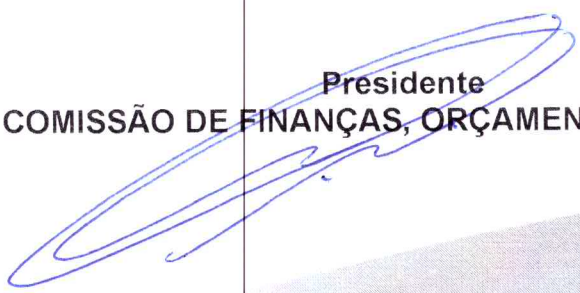
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 de junho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

27
f

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2021

SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE 490.348,40, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41 INCISO II C/C ART. 43, § 1º, INCISO III AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. JOÃO PELUSO

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

28
5

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2256/2021

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, S 1, inciso III ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Relatório

Na data de 02/06/2021, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2256/2021, que trata de autorizar a abertura de crédito especial por anulação de dotação ao orçamento do Município de Morretes. Posteriormente no dia 10/06/2021, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 14/06/2021 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2256/2021, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídico-legais, e por atender as normas constitucionais, gramaticais e lógicas. Portanto esta relatora, exara parecer FAVORÁVEL.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.


Luciane Costa Coelho
Relatora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

29
5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N.º 2256/2021

SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43 § 1, inciso III ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Na data de 02 de junho do corrente ano o Projeto de Lei nº 2.256/2021 foi protocolado nesta Casa, posteriormente no dia 10 de junho o Presidente da Câmara encaminhou o mesmo para esta Comissão e, por fim, no dia 14 o Vereador João Vitor Peluso da Silva designou a si mesmo para a relatoria do Projeto de Lei em questão.

ANÁLISE

O objetivo do Projeto de Lei nº 2.256/2021 é de retirar a dotação orçamentária referente à despesa do CONSORCIO MUNICIPAL – CISLIPA do cômputo na despesa de pessoal, realocando-a para outra dotação a fim de que esta não contabilize no cálculo do índice de pessoal da folha de pagamento, conforme orientação do TCE-PR.

Considerando que o parecer exarado pela Procuradoria desta Casa entende possível o seguimento e a aprovação do referido Projeto. Sendo que este relator não vê óbices que impeçam a sua aprovação, portanto tem posicionamento FAVORÁVEL à sua aprovação.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Relator

Celso Ferreira de Souza



REQUERIMENTO Nº 0056/2021

30
f

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Projeto de Lei nº 2.256/2021 que trata da abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes, conforme especifica.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz necessária, uma vez que o referido projeto tem como objetivo realocar a despesa do CISLIPA, para que o valor não compute no calculo do índice de pessoal, sendo que a alteração deve ser feita o quanto antes para maior economia.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de junho de 2021.

Vereadores:

Celso Ferreira de Souza

Câmara Municipal de Morretes
Data 23/06/21
APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

31

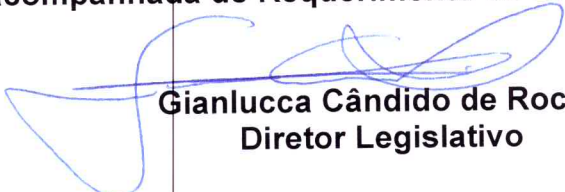
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.256/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 22/06/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 031/2021 à Presidência para análise e arquivamento do Projeto em questão

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. (X) Sim () Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

☒ Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

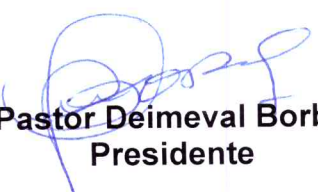
() Providências Jurídicas

Apreciação única: 23/06/2021

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.256/2021

32
f

SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso III ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.256/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde

07.002 – Fundo Municipal de Saúde

07.002.10 – Saúde

07.002.10.301 – Atenção Básica

07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde.

3.3.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) ----- 219.024,40

Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres ----- 50.000,00

1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ----- 221.324,00

TOTAL:

R\$ 490.348,40

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Anulação de dotação orçamentaria, de acordo com o inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

P



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

33
5

07 – Secretaria de Saúde

07.002 – Fundo Municipal de Saúde

07.002.10 – Saúde

07.002.10.301 – Atenção Básica

07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde

3.1.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) -----219.024,40

Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres -----50.000,00

1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar----- 221.324,00

TOTAL:

R\$ 490.348,40

Art. 3º O valor indicado como crédito adicional especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.

Ofício nº 089/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

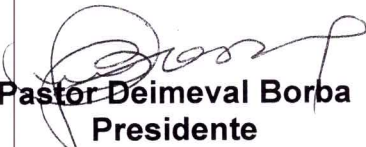
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 281 a 286/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 18ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 23 de junho do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 053 a 055/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos também, para sanção da Municipalidade, os Projetos de Leis Ordinárias nº 2.253 e 2.256/2021 aprovados pelo Plenário da Câmara.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANÁ
Praça Rocha Pombo, nº 10 – Centro – Morretes - PR – CEP 83350-000
Fone: (41) 3462-1266
E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



Ofício nº 342/2021 – GAB.

Morretes, 29 de junho de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, as respostas das seguintes proposições:

- Requerimento nº 0043/2021

Cópia do Memorando nº 133/2021 – SMSA.

- Requerimento nº 0045/2021

Cópia do Memorando Interno nº 31/2021, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

- Requerimento nº 0046/2021

Cópia do Memorando nº 156/2021 – SMSA.

- Requerimento nº 0048/2021

Cópia do Memorando nº 160/2021 – SMSA.

- Indicação nº 0276/2021

Cópia do Memorando Interno nº 095/2021 – MA.

- Indicações nº 244/2021, 245/2021, 271/2021, 274/2021, 275/2021, 278/2021, 279/2021, 281/2021 e 286/2021

Cópia do Memorando nº 072/2021, da Secretaria de Infraestrutura.

- Indicação nº 0253/2021

Cópia do Ofício nº 280/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.784.840-9.

- Indicação nº 0247/2021

Cópia do Ofício nº 284/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.785.073-0.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANÁ
Praça Rocha Pombo, nº 10 – Centro – Morretes - PR – CEP 83350-000
Fone: (41) 3462-1266
E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br

36
F
Fl. 2

- Indicação nº 0265/2021

Cópia do Ofício nº 301/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.785.971-0.

- Indicação nº 0266/2021

Cópia do Ofício nº 302/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.786.056-5.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 630/2021 e 631/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Brindarolli Junior

Prefeito de Morretes



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

37
S

LEI MUNICIPAL Nº 631 DE 24 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso III ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.256/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde

07.002 – Fundo Municipal de Saúde

07.002.10 – Saúde

07.002.10.301 – Atenção Básica

07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde.

3.3.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) -----
---219.024,40

Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres -----50.000,00

1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -----
--221.324,00

TOTAL:

R\$ 490.348,40



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

38
5

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Anulação de dotação orçamentaria, de acordo com o inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

07 – Secretaria de Saúde

07.002 – Fundo Municipal de Saúde

07.002.10 – Saúde

07.002.10.301 – Atenção Básica

07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde

3.1.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) -----

---219.024,40

Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres -----

-----50.000,00

1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-----

221.324,00

TOTAL:

R\$ 490.348,40

Art. 3º O valor indicado como crédito adicional especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 24 de junho de 2021.

SEBASTIÃO B. PINHEIRO JUNIOR

Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 631 DE 24 DE JUNHO DE 2021

39
5

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito especial por anulação de dotação orçamentária ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso III ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e das outras providências".

(Origem Projeto de Lei nº 2.256/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 490.348,40 (Quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde

07.002 – Fundo Municipal de Saúde

07.002.10 – Saúde

07.002.10.301 – Atenção Básica

07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde.

3.3.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) -
-----219.024,40

Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres -----
-----50.000,00

1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -----221.324,00

TOTAL: R\$ 490.348,40

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Anulação de dotação orçamentária, de acordo com o inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

07 – Secretaria de Saúde

07.002 – Fundo Municipal de Saúde

07.002.10 – Saúde

07.002.10.301 – Atenção Básica

07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.002.10.301.0160.2032 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde

3.1.71.70.00.00 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

Fonte: 1303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) -
-----219.024,40

Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres -----
---50.000,00

1496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar----- 221.324,00

TOTAL: R\$ 490.348,40

Art. 3º O valor indicado como crédito adicional especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 24 de junho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:D78B292E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/06/2021. Edição 2292
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

41
5

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.256/2021 foi aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 631 de 24 de junho de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 031/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de julho de junho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021